

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2026
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Requer ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da prorrogação do prazo do art. 24 da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, até 8 de janeiro de 2032 e informações exigidas pelo art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de esclarecer esta Casa quanto:

I – à estimativa da renúncia de receitas orçamentárias nos exercícios de 2027, 2028 e 2029 decorrente da extensão do prazo de isenção do AFRMM previsto pelo art. 24 da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, até 8 de janeiro de 2032;

II – à estimativa de beneficiários da não incidência do AFRMM, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.301, de 2022;

III – às metas de desempenho que já se adotam em relação à não incidência do AFRMM, nos termos previstos na Lei nº 14.301, de 2022;



IV – ao impacto já verificado da não incidência do AFRMM na redução das desigualdades regionais e à estimativa desse impacto no período previsto no item I, nos termos art. 24 da Lei nº 14.301, de 2022;

V – aos mecanismos de transparência e avaliação de resultados em relação às metas de desempenho, já em uso.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos à Câmara dos Deputados projeto de lei que prorroga até 8 de janeiro de 2032 o prazo de não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, desde que transportadas nas navegações de cabotagem, interior fluvial ou lacustre.

Referido prazo – que de início abarcava qualquer modalidade de navegação – foi iniciado em 1997, com duração prevista de dez anos, mediante edição da Lei nº 9.432. Outras prorrogações vieram, em face do benefício da política para o desenvolvimento daquelas regiões setentrionais. A mais recente delas foi aprovada no âmbito da Lei nº 14.301, de 2022, devendo se extinguir em 8 de janeiro de 2027.

O projeto pretende estabelecer nova prorrogação de prazo, observando o limite de cinco anos para sua vigência, em conformidade com o inciso II do Art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Além desse aspecto, a LRF também exige que toda proposição legislativa direcionada à prorrogação de benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita seja acompanhada de (i) estimativa de quantitativo de beneficiários; (ii) metas de desempenho, em dimensões econômicas, sociais e ambientais; (iii) impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e (iv) mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas.



Para cumprimento da LRF, assim como do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a instrução de nosso projeto requer informações que estão sob posse do Ministério da Fazenda, em especial da Receita Federal do Brasil. Esse é, portanto, o motivo do presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO

